



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720165/2018-53
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-006.302 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Embargante BBC PROCESSADORA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis em face de obscuridade, ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Sendo os embargos admitidos parcialmente, por Despacho de Admissibilidade do Presidente da Turma, nessa parte, devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para manter a responsabilidade das empresas FIDELITY NATIONAL INFORMÁTICA e FIDELITY NATIONAL CONTACT CENTER, pelo crédito tributário constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada no item 29 dos Embargos manejados, sem efeitos infringentes, ratificando o quanto decidido no Acórdão recorrido, para negar provimento ao recurso voluntário das empresas FIDELITY NATIONAL INFORMÁTICA e FIDELITY NATIONAL CONTACT CENTER, mantendo a responsabilidade dessas empresas pelo crédito tributário constituído.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.302 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19311.720165/2018-53

Relatório

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo principal e co-responsáveis em epígrafe em face do acórdão n.º 1301-004.305, de 21 de janeiro de 2020, desta 1ª Turma Ordinária, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão recorrida foi exaustiva e seus fundamentos foram congruentes e suficientes para o resultado alcançado. O fato de, em algumas passagens, reproduzir as palavras da autoridade fiscal não implica em nulidade. É apenas consequência de ter concordado com seus fundamentos.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 489, §1º INCISO VI. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO TURMAS DISTINTAS. LANÇAMENTOS COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS.

Na ausência de normas, as disposições constantes no Código de Processo Civil – CPC podem ser aplicadas supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Não cabe a aplicação do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC no caso em que duas turmas diferentes do CARF apreciam exações fiscais relativas ao mesmo contribuinte e infração, mas de fatos gerados diversos, em que a fiscalização apresentou motivação distinta para justificar a aplicação da multa qualificada.

MEIOS DE PROVA.

Não há limitações referentes às provas que podem ser produzidas no processo administrativo fiscal, admitindo-se, como regra, qualquer classe de prova das que são aceitas na legislação civil vigente, desde que obtidas por meios lícitos.

SIMULAÇÃO. PROVA.

Difícilmente os simuladores produzem prova documental relacionada à ilicitude praticada. Assim, em geral, a prova da simulação é uma prova indireta, por presunção, a partir de indícios convergentes. Não existe vedação na legislação processual tributária ou civil em sentido inverso.

APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN. JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A divergência entre os membros de uma turma julgadora na identificação dos fatos que comprovam a existência de um ilícito tributário não se confunde com a dúvida na interpretação da correspondente lei que comina penalidades. A análise das provas que compõem o processo é atividade diversa da interpretação da lei que se aplica ao caso.

OPERAÇÕES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. CRIAÇÃO DE ÁGIO AMORTIZÁVEL. SIMULAÇÃO. GLOSA DAS EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

As operações de reorganização societária, para serem legítimas, devem possuir causa negocial real, inalterável ao arbítrio de quem o pratica, e decorrer de atos efetivamente existentes, e não serem artificiais e apenas formalmente registrados nos contratos sociais e na escrituração contábil. Desse modo, há simulação quando os atos negociais são realizados com finalidade não correspondente à sua causa legítima. Confirmada a simulação dos atos negociais que possibilitaram o aparecimento do ágio amortizável, é cabível a glosa das exclusões da base de cálculo do IRPJ e da CSLL decorrentes de sua amortização.

REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS ARTIFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO ÁGIO.

Nas operações estruturadas em sequência, o fato de cada uma delas, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar legalidade, não garante a legitimidade do conjunto das operações, quando restar comprovado que os atos foram praticados sem propósito negocial.

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO.

A pessoa jurídica que, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, absorver patrimônio de outra pessoa jurídica que dela detenha participação societária adquirida com ágio, cujo fundamento seja a rentabilidade futura, poderá amortizá-lo nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração, pois assim possibilita o art. 386 do RIR/99. Não houve atividade operacional adquirida de um grupo pelo outro grupo a justificar, em favor do adquirente, o registro do ativo com ágio amortizável, sobretudo por acabar no patrimônio, mediante as passagens artificiais de reorganizações societárias; conseqüentemente, não houve confusão do adquirente com o adquirido para justificar a amortização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA.

A vedação contida no art. 146 do CTN abrange os casos em que a autoridade fiscal, ao proceder a um novo lançamento em relação ao mesmo sujeito passivo, adota interpretação divergente sobre determinado dispositivo da legislação tributária utilizado em lançamento anterior. Pode ocorrer também quando pretende modificar o critério adotado de apuração do tributo, nos casos em que a própria legislação tributária permite diversas alternativas. Não alcança, portanto, os casos em que, no novo lançamento, são apresentados novos fundamentos para justificar a aplicação do mesmo dispositivo legal, que resulta no mesmo quantum devido. No caso dos autos, a multa qualificada prevista no art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

O planejamento tributário realizado com a intenção de alterar as características do fato gerador, com intuito de fazer parecer outra operação com repercussões tributárias diversas, configura fraude, justificando a aplicação da multa qualificada.

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO.

Em caso de simulação, a inoponibilidade das operações efetuadas em sequência ao Fisco decorre de sua própria ilicitude, o que afasta a possibilidade de configuração de planejamento tributário lícito e justifica a qualificação da multa de ofício.

FORMAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. ART. 121 E ART. 135 CTN. MOTIVOS DIVERSOS.

A responsabilidade prevista no art. 121 do CTN decorre da prática do fato gerador, enquanto que a tratada no art. 135 do CTN surge em função da prática de ato ilícito (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos). Embora o resultado final seja o mesmo - responsabilização pela dívida tributária - o vínculo jurídico se forma por motivos diversos.

INCLUSÃO DE NOVOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. LANÇAMENTO POSTERIOR. MESMO SUJEITO PASSIVO.

A inclusão de novos responsáveis tributários em lançamento posterior, relacionados a um mesmo ato praticado pelo sujeito passivo, não implica em transgressão ao art. 146 do CTN (mudança de critério jurídico). Não ocorre, no caso, mudança na identificação do sujeito passivo que praticou o fato gerador da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRETOR DE PESSOA JURÍDICA. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. SIMULAÇÃO. INFRAÇÃO À LEI.

Dois são os elementos relevantes para a responsabilização tributária de diretores da pessoa jurídica: (a) ser administrador e (b) ter cometido ato ilícito nessa posição, podendo tal ato ser culposo ou doloso. Identificado o ato ilícito praticado pelo diretor, que efetivamente administra a sociedade, tudo inserido em um contexto simulatório, sendo certa a infração à lei, mostra-se hígida a aplicação da norma veiculada no art. 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, quando não se identifica qualquer ato imputado ao responsabilizado, seja comissivo ou omissivo, há que ser exonerada a responsabilização declarada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 CTN. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO INCISO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Deve ser rejeitada a arguição de nulidade do termo de atribuição de responsabilidade tributária, fundada na deficiência de enquadramento legal, quando do exame de todo conteúdo da peça recursal se evidencia a correta percepção dos motivos que justificaram o procedimento pelo Fisco. As três situações previstas nos incisos do art. 135 do CTN são bem distintas e excludentes, possibilitando a fácil identificação do motivo para imputação de responsabilidade, mormente quando a pessoa arrolada era o diretor presidente da empresa (inciso III). ART. 135

CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NÃO EXCLUSÃO.

A responsabilidade tratada no art. 135 do CTN tem caráter solidário. A tese da responsabilidade substitutiva (pessoal) é afastada pela inexistência de norma legal que desonere a pessoa jurídica em razão da prática de ato ilícito por parte do administrador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 135 CTN. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA. NÃO APLICAÇÃO.

A atribuição de responsabilidade de terceiros prevista no art. 135 é de caráter solidário, e não por sucessão. Assim, não guarda vinculação com o princípio constitucional da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV - nenhuma pena passara da pessoa do condenado).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL.

Nas hipóteses de cisão de pessoa jurídica, há previsão legal expressa acerca da responsabilidade tributária da empresa que absorve parcela do patrimônio de empresa cindida, disposição essa que não pode ser afastada no âmbito do contencioso administrativo (Decreto-Lei n.º 1.598/77). Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

O fato da exigência ter sido realizada após o final do ano-calendário e exigida a multa de ofício tornou-se indevida a multa isolada sobre estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade, e dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar a exigência de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte em relação à dedução de despesas com amortização de ágio; (ii) por maioria de votos: (a) negar provimento aos recursos

dos coobrigados FIDELITY SERVIÇOS e CONTACT CENTER S.A., FIDELITY NATIONAL E SERVIÇOS E CONTACT CENTER LTDA., e FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza que votou por excluir do polo passivo da obrigação tributária as pessoas jurídicas FIDELITY NATIONAL E SERVIÇOS E CONTACT CENTER LTDA. e FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em razão da ausência de fundamentação para a responsabilidade que lhes foi atribuída; (b) cancelar a exigência de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, vencidos os Conselheiros Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Giovana Pereira de Paiva Leite e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por manter essa exigência; e (iii) por voto de qualidade, negar provimento em relação à qualificação da penalidade, mantendo-se a multa de 150%, e ao recurso do coobrigado Reginaldo de Souza Zero, vencidos os Conselheiros Rogério Garcia Peres (relator), Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza e Bianca Felícia Rothschild que votaram por reduzir a penalidade para o percentual de 75% e excluir esse coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Designado o Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa para redigir o voto vencedor.

Afirmam as embargantes que esta Turma, ao prolatar o referido acórdão, incorreu em vícios de omissão, obscuridades e contradição, que especificam, nos itens 1 a 35. Enumeramos a seguir as matérias arguídas pelos Embargantes a título de omissão/obscuridade/contradição. A listagem abaixo segue a ordem de apresentação das matérias nos recursos.

- 1 - Omissão - Registros Contábeis de Terceiros e sua Validação por Auditores Contábeis Independentes*
- 2 - Omissão - Impossibilidade de Questionamento das Notas Promissórias com Base em Disposições da Legislação Brasileira*
- 3 - Omissão - Validade das Notas Promissórias Também da Perspectiva da Legislação Brasileira Ausência de Condições Suspensivas*
- 4 - Omissão - Contabilização Como Ativos Independentemente da Qualificação como Notas Promissórias*
- 5 - Omissão - Inaplicabilidade do Artigo 117 do CTN ao Caso Concreto*
- 6 - Obscuridade na manutenção da acusação fiscal 1 com base no art. 117 do CTN*
- 7 - Omissão - Resgate de Ações com Entrega de Bens Possui Natureza Jurídica de Permuta/ Neutralidade Fiscal da Permuta*
- 8 - Omissão - Necessária Aplicação do Entendimento da Receita Federal e do CARF sobre a Permuta de Ativos*
- 9 - Omissão - Interpretação do Artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.532/95 e Jurisprudência do CARF*
- 10 - Omissão - Impossibilidade de Registro de Perda de Capital da Perspectiva da Essência Econômica (Teoria Geral Contábil)*
- 11 - Omissão - Impossibilidade de Registro de Perda de Capital da Perspectiva do Pronunciamento Conceitual Básico do CPC*
- 12 - Obscuridade quanto ao aproveitamento de ágio interno*
- 13 - Omissão quanto a argumentos apresentados no recurso voluntário relativos à “acusação fiscal 2”*

- 14 - *Contradição Quanto à Existência (Simultânea) de Perda de Capital e Substituição de Ativos (Acusações Fiscais 02 e 03)*
- 15 - *Afastamento da multa qualificada - voto de qualidade - art. 19-E da Lei n.º 10.522/02, redação dada pela Lei n.º 13.988/20*
- 16 - *Contradição - Inobservância do Entendimento Firmado no Acórdão n.º 1401-002.340*
- 17 - *Obscuridade - Inobservância do Entendimento Firmado no Acórdão n.º 1401-002.340*
- 18 - *Omissão - Inobservância do Entendimento Firmado no Acórdão n.º 1401-002.340*
- 19 - *Obscuridade Quanto à (In)existência de Simulação*
- 20 - *Omissão Quanto à (In)existência de Simulação*
- 21 - *Omissão Quanto à Aplicação da Multa Qualificada sobre a Parcela do Ágio Não Associada às Notas Promissórias*
- 22 - *Omissão Quanto à Não Regulamentação do Parágrafo Único do Artigo 116 do CTN*
- 23 - *Obscuridade – Responsabilidade Tributária na Cisão - Inaplicabilidade do Artigo 132 do CTN*
- 24 - *Omissão – Responsabilidade Tributária na Cisão - Inaplicabilidade do Artigo 132 do CTN*
- 25 - *Omissão – Inobservância do Parágrafo Único do Artigo 233 da Lei 6.404/76*
- 26 - *Omissão – Observância da Parcela Cindida para Fins de Responsabilidade Tributária*
- 27 - *Contradição – Impossibilidade de Exigência das Multas - Responsabilidade Tributária por Cisão Parcial - Princípio da Pessoalidade da Pena*
- 28 - *Omissão – Impossibilidade de Exigência das Multas - Responsabilidade Tributária por Cisão Parcial - Princípio da Pessoalidade da Pena*
- 29 - *Omissão – Impossibilidade de Responsabilização Automática da Embargante - Violação ao Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório*
- 30 - *Omissão – Impossibilidade de Alteração do Critério Jurídico para Fatos Geradores Pretéritos — Art. 146 do CTN*
- 31 - *Obscuridade – Impossibilidade de Alteração do Critério Jurídico para Fatos Geradores Pretéritos — Art. 146 do CTN*
- 32 - *Contradição - Falta de Motivação de Responsabilidade Tributária Atribuída ao Recorrente*
- 33 - *Omissão - Falta de Motivação de Responsabilidade Tributária Atribuída ao Recorrente*
- 34 - *Omissão – Falta de Comprovação de Intuito Doloso — Impossibilidade de Aplicação do Artigo 135 do CTN*
- 35 - *Omissão – “Da não Ocorrência de Atos Praticados com Excesso de Poderes ou Infração de Lei, Contrato Social ou Estatutos*

Através de despacho de admissibilidade, o Sr. Presidente desta 1ª Turma Ordinária admitiu parcialmente os embargos opostos pelo responsável Fidely National

Participações e Serviços de Informática Ltda, reconhecendo apenas a arguição de omissão de número 29 – Impossibilidade de Responsabilização Automática da Embargate – Violação ao Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório; rejeitando os demais embargos e itens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

De acordo com o Regimento Interno deste Conselho, cabem embargos de declaração nas hipóteses em que o acórdão contenha obscuridade; contradição entre a decisão e seus fundamentos; ou omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se.

No caso concreto, o que motivou os embargos foi a apontada omissão, pela ausência de manifestação da alegação em recurso, sob o título “II.1 - Omissões: Da Impossibilidade de Responsabilização Automática da Embargante e Da Violação ao Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório”.

A Fidelity Nacional Informática aduz, essencialmente:

a) que o voto do Relator sequer menciona a apresentação do seu recurso voluntário, e que ali “não houve sequer indicação” de suas razões de defesa;

b) que no voto do Relator “somente se analisou o caso da Fidelity National Serviços e Contact Center Ltda. (‘Fidelity National Serviços’);

c) que a única menção expressa em voto à FIDELITY NATIONAL INFORMÁTICA teria sido no voto vencedor, que “sequer tratou da situação da Embargante, apenas mencionando que sua responsabilização foi mantida”;

d) que os argumentos do tópico "Esclarecimentos Iniciais" de seu recurso voluntário não teriam sido enfrentados, a saber - “impossibilidade de responsabilização automática da Embargante”; “ofensa ao devido processo legal, obstando, assim, sua ampla defesa e contraditório”; “apenas houve notificação da relação da Embargante com o presente processo pelo recebimento do Comunicado CADIN ... nesse sentido houve uma espécie de responsabilização automática que não pode ser mantida”; e “até o presente momento, a Embargante não tem sido intimada do presente processo, o que implica em violações ao devido processo legal”.

FIDELITY NATIONAL CONTACT CENTER aduz, essencialmente, que os argumentos do tópico "Esclarecimentos Iniciais" de seu recurso voluntário não teriam sido enfrentados no voto do Relator. Relaciona os mesmos argumentos apontados pela FIDELITY N INFORMÁTICA (item “d”, acima).

Os argumentos acima referidos foram de fato manejados nos recursos voluntários de FIDELITY NATIONAL INFORMÁTICA e FIDELITY NATIONAL CONTACT CENTER, e resumem-se a duas proposições de defesa (extraídas daqueles recursos):

1) “a Recorrente absorveu, em (...), parte do patrimônio de (...) em decorrência de cisão parcial em seu favor (Doc. ...). Mas (...) esse fato não é suficiente para responsabilizá-la automaticamente pelos créditos tributários exigidos nestes autos”; e

2) “por jamais ter sido cientificada sobre qualquer responsabilização quanto a estes créditos tributários, e por nunca ter sido intimada para contestar tal exação, deve-se reconhecer a impossibilidade de responsabilização da ora Recorrente”.

Passa-se ao exame. Para tanto, relevante a transcrição no exame da arguição 25 de seu recurso.

Observo que os argumentos de FIDELITY NATIONAL CONTACT CENTER foram expressamente enfrentados no voto do Relator (voto condutor no que tange à responsabilidade da empresa). Lá se consignou que a responsabilidade da empresa era semelhante à de CHAIM SERVIÇOS (à época, FIDELITY SERVIÇOS CONTACT CENTER S.A.), já que igualmente decorrente de evento de cisão, e que portanto seria mantida nos mesmos termos e com base nos mesmos precedentes administrativos. Vê-se que nesta parte o *decisum* refuta expressamente a “proposição de defesa 1”.

O voto do Relator também consignou que a responsabilidade tributária por sucessão (cisão/incorporação) deve ser imputada “mesmo que [a empresa] não tenha sido incluída originalmente no auto de infração”. Nesta parte, refuta expressamente a “proposição de defesa 2”.

Confira-se:

“Passa-se à análise da responsabilidade tributária da empresa da empresa FIDELITY NATIONAL E SERVIÇOS E CONTACT CENTER LTDA, que não foi incluída no auto de infração, contudo teve recebimento do Comunicado CADIN nº 2288551, que constatava a existência de débito relacionado ao presente processo administrativo.

(...)

Por ter situação semelhante ao caso da FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A. vale os mesmos julgados citados, mesmo que não tenha sido incluída originalmente no auto de infração, por sucessão por cisão/incorporação deve ser imputada a responsabilidade tributária ao citado contribuinte.

(...)

(...) julgo improcedente o Recurso Voluntário do contribuinte FIDELITY NATIONAL E SERVIÇOS E CONTACT CENTER LTDA.”

(grifou-se)

Por outro lado, observa-se que de fato o voto do Relator não se pronuncia especificamente sobre a responsabilidade de FIDELITY NATIONAL INFORMÁTICA. Em verdade, nem o relatório do acórdão nem o voto do Relator registram a existência de recurso voluntário em nome de FIDELITY NATIONAL INFORMÁTICA. Apenas o voto vencedor, ao registrar as matérias em que a maioria concordou com o Relator, registra que a responsabilidade atribuída a FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. teria sido mantida nos termos do voto do Relator.

Sendo assim, deve-se integrar a decisão anteriormente proferida que a manutenção da responsabilidade de FIDELITY NATIONAL INFORMÁTICA se dá pelos mesmos termos e pelos mesmos fundamentos adotados quanto a CHAIM SERVIÇOS e FIDELITY NATIONAL CONTACT CENTER, em conformidade com o que restou consignado no voto do Relator, quando tratou da responsabilidade desta última empresa.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos opostos, para sanar a omissão apontada no item 29 dos Embargos manejados, sem efeitos infringentes, ratificando o quanto decidido no Acórdão recorrido, para negar provimento ao recurso voluntário das empresas FIDELITY NATIONAL INFORMÁTICA e FIDELITY NATIONAL CONTACT CENTER, mantendo a responsabilidade dessas empresas pelo crédito tributário constituído.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza